

Vitória (ES), segunda-feira, 17 de Janeiro de 2022.

**Conselho Superior****RESOLUÇÃO DO CSDPES Nº 077, DE 14 DE JANEIRO DE 2022.**

Altera o Anexo I da Resolução CSDPES Nº 008/2011 e dá outras providências.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições previstas no artigo 11, inciso XXIII, da Lei nº 55/1994, alterada pela Lei Complementar nº 574/2010,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Fica corrigido em 30% (trinta por cento) os valores em moeda nacional (reais) constantes do Anexo I da Resolução CSDPES Nº 008/2011, alterado pela Resolução CSDPES Nº 013/2012.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 14 de janeiro de 2022.

**GILMAR ALVES BATISTA**

Presidente do Conselho Superior  
Defensor Público-Geral

**Protocolo 783491**

**Gerência de Recursos Humanos****PORTARIA DPES Nº 66 DE 14 DE JANEIRO DE 2022**

**A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz publicar o (s) seguinte (s) ato (s):

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE VICTOR HUGO FRANCISCO de 17/01/2022 a 16/01/2023 lotado no Núcleo Especializado de Execução Penal - NEPE, no turno matutino.

Vitória, 14 de janeiro de 2022

Josenir Peterle

Diretora de Gestão de Pessoas

**Protocolo 784043**

**Poder Legislativo****Assembléia Legislativa do Espírito Santo - ALES -****RESUMO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2020**

A Subdireção Geral da Secretaria - Supervisão do Setor de Contratos e Convênios da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo em atendimento ao que dispõe o artigo 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, torna pública a celebração do Termo Aditivo, conforme descrito abaixo:

**CONTRATANTE:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**CONTRATADA:** INTELLIWAY TECNOLOGIA LTDA.

**OBJETO:** Prorrogação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses do CONTRATO Nº 009/2020, com início no dia 18 de fevereiro de 2022 e término no dia 17 de fevereiro de 2024.

**VIGÊNCIA:** Este **TERMO ADITIVO** entra em vigor no dia 18 de fevereiro de 2022.

**VALOR:** O valor do presente Termo Aditivo é de R\$ 630.006,76 (seiscentos e trinta mil, seis reais e setenta e seis centavos).

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.40.00.

**ATIVIDADE:** 2001.

**PROCESSO:** 211394.

Secretaria da Assembleia Legislativa em, 14 de janeiro de 2022.

**SIMONE VICTOR**

Subdiretora Geral da Secretaria em exercício

**Protocolo 784085**

**Poder Judiciário****Comarca da Capital**

Estado do Espírito Santo - Poder Judiciário - Guarapari - 1ª Vara Cível - Al. Francisco Vieira Simões - s/n - Bairro Muquiçaba - Guarapari/ES - CEP 29.214-110 - Telefone(s): (27) 3161-7072 - Email: [1civel-guarapari@tjes.jus.br](mailto:1civel-guarapari@tjes.jus.br) - **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS** - Nº DO PROCESSO: 0006148-14.2013.8.08.0021

**AÇÃO:** 49 - Usucapião - Requerente: ARNALDO ALVES TERRA e EDITH GONÇALVES BARCELLOS

**Requerido:** PAULO AKIRA TOYAMA e SHIGUECO KITAGUCHI TOYAMA - MM. Juiz(a) de Direito da GUARAPARI - 1ª VARA CÍVEL do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc. FINALIDADE - DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S) Requerido: PAULO AKIRA TOYAMA, Documento(s): CI 4483510/SP, CPF: 674.072.858-53, Requerido: SHIGUECO KITAGUCHI TOYAMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, bem como interessados incertos ou desconhecidos, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação. **ADVERTÊNCIAS** - a)

**PRAZO:** O prazo para contestar a presente ação é de **15 (quinze) dias**, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo Juiz (art. 231, IV, CPC/2015); - **b) REVELIA:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis; - **c):** Será nomeado curador especial em caso de revelia, de conformidade com o art. 257, inciso IV do CPC/2015. **DECISÃO** - FI: De início, constato que a escritura pública de fls. 13/14, ao contrário das razões expostas pelos autores na exordial, não se qualifica como justo título para autorizar a subsunção do pleito aos ditames do Art. 1242 do Código Civil, já que não foi outorgada pelos proprietários do imóvel e nem mesmo por eventual possuidor que os tenha antecedido na posse do lote, sendo meramente declaratória e portanto, firmada exclusivamente pelos próprios autores em benefício próprio. Diante deste contexto, tenho que o pedido de prescrição aquisitiva vertidos nestes autos se amolda aos regramentos dispostos

**ADVERTÊNCIAS** - a) **PRAZO:** O prazo para contestar a presente ação é de **15 (quinze) dias**, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo Juiz (art. 231, IV, CPC/2015); - **b) REVELIA:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis; - **c):** Será nomeado curador especial em caso de revelia, de conformidade com o art. 257, inciso IV do CPC/2015. **DECISÃO** - FI: De início, constato que a escritura pública de fls. 13/14, ao contrário das razões expostas pelos autores na exordial, não se qualifica como justo título para autorizar a subsunção do pleito aos ditames do Art. 1242 do Código Civil, já que não foi outorgada pelos proprietários do imóvel e nem mesmo por eventual possuidor que os tenha antecedido na posse do lote, sendo meramente declaratória e portanto, firmada exclusivamente pelos próprios autores em benefício próprio. Diante deste contexto, tenho que o pedido de prescrição aquisitiva vertidos nestes autos se amolda aos regramentos dispostos

**ADVERTÊNCIAS** - a) **PRAZO:** O prazo para contestar a presente ação é de **15 (quinze) dias**, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo Juiz (art. 231, IV, CPC/2015); - **b) REVELIA:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis; - **c):** Será nomeado curador especial em caso de revelia, de conformidade com o art. 257, inciso IV do CPC/2015. **DECISÃO** - FI: De início, constato que a escritura pública de fls. 13/14, ao contrário das razões expostas pelos autores na exordial, não se qualifica como justo título para autorizar a subsunção do pleito aos ditames do Art. 1242 do Código Civil, já que não foi outorgada pelos proprietários do imóvel e nem mesmo por eventual possuidor que os tenha antecedido na posse do lote, sendo meramente declaratória e portanto, firmada exclusivamente pelos próprios autores em benefício próprio. Diante deste contexto, tenho que o pedido de prescrição aquisitiva vertidos nestes autos se amolda aos regramentos dispostos

**ADVERTÊNCIAS** - a) **PRAZO:** O prazo para contestar a presente ação é de **15 (quinze) dias**, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo Juiz (art. 231, IV, CPC/2015); - **b) REVELIA:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis; - **c):** Será nomeado curador especial em caso de revelia, de conformidade com o art. 257, inciso IV do CPC/2015. **DECISÃO** - FI: De início, constato que a escritura pública de fls. 13/14, ao contrário das razões expostas pelos autores na exordial, não se qualifica como justo título para autorizar a subsunção do pleito aos ditames do Art. 1242 do Código Civil, já que não foi outorgada pelos proprietários do imóvel e nem mesmo por eventual possuidor que os tenha antecedido na posse do lote, sendo meramente declaratória e portanto, firmada exclusivamente pelos próprios autores em benefício próprio. Diante deste contexto, tenho que o pedido de prescrição aquisitiva vertidos nestes autos se amolda aos regramentos dispostos

**ADVERTÊNCIAS** - a) **PRAZO:** O prazo para contestar a presente ação é de **15 (quinze) dias**, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo Juiz (art. 231, IV, CPC/2015); - **b) REVELIA:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis; - **c):** Será nomeado curador especial em caso de revelia, de conformidade com o art. 257, inciso IV do CPC/2015. **DECISÃO** - FI: De início, constato que a escritura pública de fls. 13/14, ao contrário das razões expostas pelos autores na exordial, não se qualifica como justo título para autorizar a subsunção do pleito aos ditames do Art. 1242 do Código Civil, já que não foi outorgada pelos proprietários do imóvel e nem mesmo por eventual possuidor que os tenha antecedido na posse do lote, sendo meramente declaratória e portanto, firmada exclusivamente pelos próprios autores em benefício próprio. Diante deste contexto, tenho que o pedido de prescrição aquisitiva vertidos nestes autos se amolda aos regramentos dispostos

**ADVERTÊNCIAS** - a) **PRAZO:** O prazo para contestar a presente ação é de **15 (quinze) dias**, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo Juiz (art. 231, IV, CPC/2015); - **b) REVELIA:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis; - **c):** Será nomeado curador especial em caso de revelia, de conformidade com o art. 257, inciso IV do CPC/2015. **DECISÃO** - FI: De início, constato que a escritura pública de fls. 13/14, ao contrário das razões expostas pelos autores na exordial, não se qualifica como justo título para autorizar a subsunção do pleito aos ditames do Art. 1242 do Código Civil, já que não foi outorgada pelos proprietários do imóvel e nem mesmo por eventual possuidor que os tenha antecedido na posse do lote, sendo meramente declaratória e portanto, firmada exclusivamente pelos próprios autores em benefício próprio. Diante deste contexto, tenho que o pedido de prescrição aquisitiva vertidos nestes autos se amolda aos regramentos dispostos

**ADVERTÊNCIAS** - a) **PRAZO:** O prazo para contestar a presente ação é de **15 (quinze) dias**, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo Juiz (art. 231, IV, CPC/2015); - **b) REVELIA:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis; - **c):** Será nomeado curador especial em caso de revelia, de conformidade com o art. 257, inciso IV do CPC/2015. **DECISÃO** - FI: De início, constato que a escritura pública de fls. 13/14, ao contrário das razões expostas pelos autores na exordial, não se qualifica como justo título para autorizar a subsunção do pleito aos ditames do Art. 1242 do Código Civil, já que não foi outorgada pelos proprietários do imóvel e nem mesmo por eventual possuidor que os tenha antecedido na posse do lote, sendo meramente declaratória e portanto, firmada exclusivamente pelos próprios autores em benefício próprio. Diante deste contexto, tenho que o pedido de prescrição aquisitiva vertidos nestes autos se amolda aos regramentos dispostos